



PROJETO DE LEI Nº 109/2000

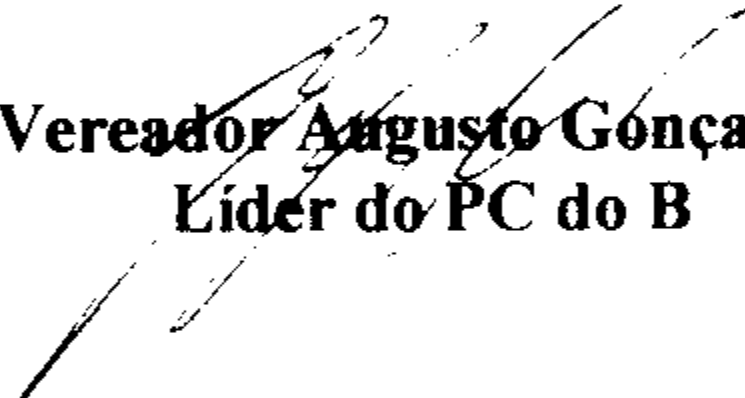
Institui o “DIA MUNICIPAL DO TRANSPORTADOR DE ESCOLARES” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Fortaleza, o “DIA MUNICIPAL DO TRANSPORTADOR DE ESCOLARES”, a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado do mês de setembro.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 08 de maio de 2000.

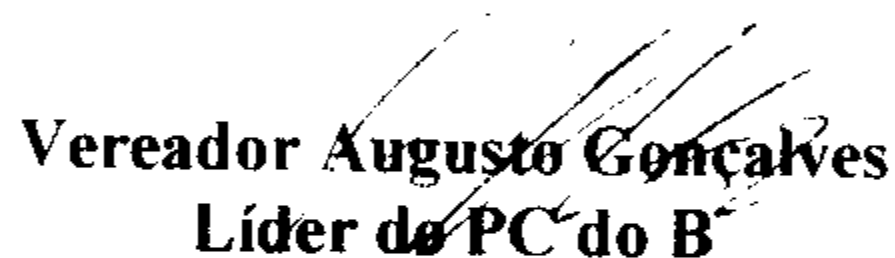

Vereador Augusto Gonçalves
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA

O Transporte de Escolares é um dos mais importantes realizados em nossa cidade, o Transportador busca sempre levar e trazer cuidadosamente crianças para as suas escolas. Por ser um transporte essencialmente realizado em benefício da criança estudante necessário é que se revista de grande segurança e precisão; tendo, por esta razão, que ser exercido por pessoas extremamente sérias e competentes.

A data apresentada foi escolhida em assembléia pela própria categoria, levou-se em consideração a escolha de um sábado porque, como se sabe, o Transporte de Escolares é realizado essencialmente de segunda a sexta-feira, portanto, o sábado facilitaria as comemorações dos transportadores de escolares.

A aprovação desta propositura se faz necessária para se fazer uma justa homenagem àqueles a quem boa parte da população fortalezense confia seus filhos.


Vereador Augusto Gonçalves
Líder do PC do B

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº *291* /2000 AO VETO PREFEITURAL – OFÍCIO Nº 0109
– AO PROJETO DE LEI Nº 0319/99.

O Projeto de Lei nº 0319/99, dispõe sobre a padronização das cores dos equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito.

A competência do Município para legislar sobre matéria de trânsito, se restringe a dá regulamentação às normas gerais de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, XI e seu parágrafo único da Constituição Federal.

É na Constituição Federal, que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Se um destes procedimentos for agravado, abre-se espaço para o controle de constitucionalidade daquele ato normativo, cujo objetivo é expelir do sistema o ato agravador.

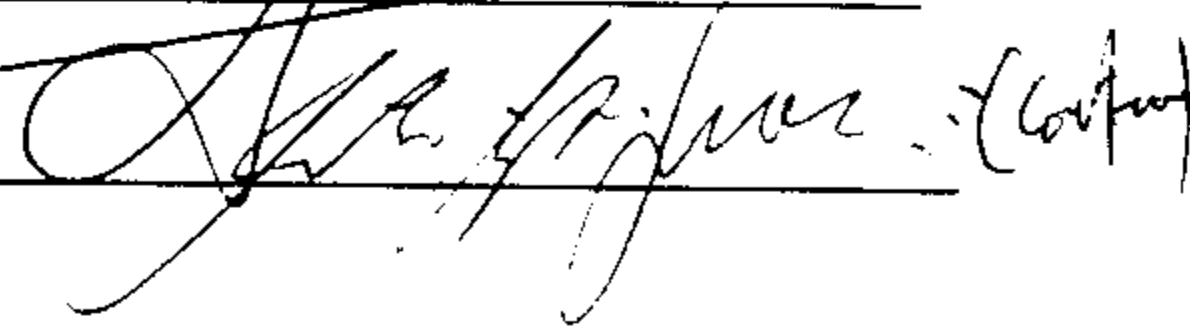
Diante da inconstitucionalidade do projeto, somos favoráveis ao veto.

É O PARECER.

Fortaleza, *16* de *junho* de 2000


Ver. Carlos Mesquita - PMDB

 (CONTRA)


 (CONTINUA)